



FOLHA DE INFORMAÇÃO

.PROCESSO TJ-ADM-2019/63062
.PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2021

.Objeto: Contratação de empresa especializada para realizar o inventário de bens patrimoniais móveis, imóveis e do ativo intangível do Poder Judiciário do Estado da Bahia, compreendendo a identificação, emplaquetamento, registro fotográfico, avaliação e reavaliação, teste de recuperabilidade – “IMPAIRMENT”, definição da vida útil e valor residual, com elaboração e fornecimento de planilhas e relatórios e termos de responsabilidades, conforme orientação das legislações vigentes emitidas pelo STN, NBC TSP e MCASP e migração das bases de inventário.

Impugnante: **ARTCOP PLOTAGEM E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**

1. A IMPUGNAÇÃO – TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTOS

A Pregoeira Oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deflagrou procedimento licitatório com vistas à contratação de empresa especializada para realizar o inventário de bens patrimoniais móveis, imóveis e do ativo intangível do Poder Judiciário do Estado da Bahia, compreendendo a identificação, emplaquetamento, registro fotográfico, avaliação e reavaliação, teste de recuperabilidade – “IMPAIRMENT”, definição da vida útil e valor residual, com elaboração e fornecimento de planilhas e relatórios e termos de responsabilidades, conforme orientação das legislações vigentes emitidas pelo STN, NBC TSP e MCASP e migração das bases de inventário.

Em 13/12/2021, via e-mail, as 16h31min, a empresa **ARTCOP PLOTAGEM E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.** apresentou impugnação ao referido Edital, alegando, em síntese, que a exigência que consta no Item 7.7.1.3, b.3), fere o princípio de competitividade, ao impor o percentual de 30% do objeto licitado.

Requer, ao final, que a impugnação seja julgada improcedente, para proceder a “Exclusão da exigência de quantitativo mínimo, contida no item 7.7.1.3, b.3), do edital referenciado, no tocante a imposição de percentual mínimo executado.”

2 – DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE

Submetido nestes termos, a área técnica deste Tribunal, a mesma manifestou-se tecnicamente nos termos da impugnação a seguir:



"DAS ALEGAÇÕES: Alega o Impugnante, em apertada síntese, que:

'Já sabemos que Licitação é o processo por meio do qual a Administração Pública contrata obras, serviços, compras e alienações, a fim de:

Por que licitar? (Lei nº 8666/93, Art. 3º)

São três os principais objetivos de uma licitação:

- Selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública
- Garantir igualdade de condições a todos que queiram contratar com o Poder Público
- Promover o desenvolvimento nacional sustentável

Ocorre que a exigência que consta no Item 7.7.1.3, b.3), fere o princípio de competitividade, ao impor o percentual de 30% do objeto licitado, pergunto aos senhores:

O interesse da administração pública não é contratar com a empresa que esteja apta a prestar o serviço e ofereça a proposta mais vantajosa?

Exemplo: Por acaso, um médico só está apto a realizar cirurgias após ter realizado 400 (quatrocentos) cirurgias? Qual legislação consta a obrigatoriedade em cumprir o percentual de 30% para tornar uma empresa apta a realizar o serviço?

Acaso a comprovação exigida em percentual, não estabelece uma preferência por empresas de grande porte?

Os princípios basilares da administração pública e os aplicáveis às licitações:

A Lei 8.666/93, em seu art. 3º, §1º, incisos I e II, vem confirmar o enunciado e o princípio da isonomia, estabelecendo que é vedado aos agentes públicos: "I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 30 (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



II - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para: - Exclusão da exigência de quantitativo mínimo, contida no item 7.7.1.3, b.3), do edital referenciado, no tocante a imposição de percentual mínimo executado; - Caso esta impugnação seja negada pela comissão de licitação, que a presente contestação suba à autoridade superior competente, a fim desta emitir seu parecer.

“ Convém ressaltar, que o objeto da licitação envolve um volume grande de atividades relevantes dado a execução de vários serviços técnicos e especializados de formas concatenadas, ou seja, estão ligados intrinsecamente, além de grande capilaridade de localização do bens, cuja a extensão territorial aproximada é de 500.000km², em mais de 250 Municípios, serão visitados mais de 600 edificações, logo, a empresa licitante precisa comprovar possuir capacidade gerencial para execução do serviço.

Portanto, a Administração ao exigir do licitante a apresentação de atestados de capacidades técnicas operacionais visa verificar a experiência enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinentes e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ou seja, identificar a expertise ou “know how” do futuro contratante, a fim de garantir a perfeita execução do objeto, e possui total consonância com o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Neste sentido, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

4. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

A Impugnação interposta pela empresa **ARTCOP PLOTAGEM E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**, objeta alterar o Item 7.7.1.3, b.3) do edital, pertinente à Qualificação Técnica dos Licitantes.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, prevê a exigência de qualificação técnico-operacional, conforme segue:

(...)



XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)

A Lei Federal nº 8.666/93 estabelece em seu artigo 2º, Parágrafo único e artigo 30, inciso II, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a, vejamos:

(...)

Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 30 (...) e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...).

A Lei Estadual nº 9.433/2005, artigo 101, prevê a exigência de qualificação técnica:

Art. 101, § 2º, A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação;

(...)

V - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

§ 2º - A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à comprovação do licitante possuir, em nome da empresa, atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação ou de possuir, em seu quadro permanente e na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de tal atestado; (...)(grifo nosso)



Trazida a legislação pertinente, cabe registrar, oportunamente, que as exigências de capacidade técnica, constantes do edital, têm fundamento legal, as quais estão tecnicamente justificadas, demonstrando inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Ademais, a jurisprudência consolidada do TCU determina que a exigência de quantitativos mínimos, para efeito de comprovação de qualificação técnica, deve-se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado e não pode ultrapassar o limite de 50% dos quantitativos pretendidos.

Vejamos alguns Acórdãos do TCU.

É irregular a exigência de qualificação técnica prevista na alínea "d.2" do subitem 10.2 do edital fixou quantitativos mínimos superiores a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar para os eventos tipo "coquetel", o que se opõe ao entendimento externado mediante os Acórdãos Plenário 737/2012 e 827/2014, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação" (Acórdão nº 2924/2019 - Plenário)

É irregular a exigência, constante dos itens 4, 4.2 e 4.2.1 do edital, de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, por intermédio dos itens 3, 3.1 e 3.1.2 do anexo I ao edital, opõe-se ao entendimento externado mediante os Acórdão 1948/2011-TCU-Plenário e 737/2012 – TCU – Plenário, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação; (Acórdão nº 827/2014-Plenário)

Cumprido registrar que o tema em análise já foi objeto de edição de súmulas pelo Tribunal, como se segue:

SÚMULA Nº 263:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

5



Dessa forma, verifica-se que a exigência de quantitativo mínimo de 30% constante do Termo de Referência e o Edital está em conformidade com a jurisprudência pátria.

Frise-se que, conforme atestado pela área técnica, as exigências de qualificação técnica buscam nada mais que a garantia de que a licitante possui capacidade técnica operacional de atender de forma plenamente satisfatória, rápida e prontamente e com o aparato técnico necessário às demandas objeto desta licitação, o qual possui um volume amplo de atividades, além da grande capilaridade de localização e quantidade de bens, configurando uma contratação vultosa.

Logo, não se verifica que tal exigência editalícia para comprovação de sua qualificação técnico-operacional constante da alínea b.3 do item 7.7.1.3. do Edital seja ilegal e restritiva da competitividade da licitação, como alega a empresa **ARTCOP PLOTAGEM E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**, ainda mais quando se observa que o entendimento pacífico do TCU é no sentido de que as exigências da fase de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, de sorte a proteger a administração pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado.

5. CONCLUSÃO

A Administração tem o dever de apreciar e o poder-dever de rever seus próprios atos e sanar os defeitos encontrados, quando for o caso, por prudência, zelo e princípio da autotutela.

Por tudo, à vista do quanto exposto e com base nas informações emitidas pela área técnica, bem como nos termos do inciso III, do Artigo 118 da Lei Estadual nº 9.433/2005, opino pelo **NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** impetrada pela Requerente **ARTCOP PLOTAGEM E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**, mantendo-se a exigência prevista no item 7.7.1.3, b.3), para comprovação dos serviços de inventário patrimonial de bens móveis – similar ao objeto – realizada em quantitativo equivalente ao mínimo de 30% (trinta por cento) do total de bens móveis dos itens “7.1. Quantidade a ser Contratada – Estimativa do Anexo I – Termo de Referência deste Edital”, .

Salvador, 17 de dezembro de 2021.


Fernanda Ferreira Ribeiro

Pregoeira


Antônio Henrique Sampaio Garcia

Chefe do Núcleo de Licitação